

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 847/XIII/3.ª \(BE\)](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	847/XIII/3.ª
<b>Proponente/s:</b>	Dezanove Deputados do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Assunto:</b>	“Estabelece medidas de combate à precariedade no arrendamento habitacional (introduz alterações ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e ao novo regime de arrendamento urbano)”
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Não parece justificar-se.
<b>Comissão competente em razão da matéria:</b>	<b>Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)</b> , com conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

I - O proponente solicitou a discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 770/XIII/3.ª (PCP), agendado para a reunião plenária de dia 4 de maio de 2018.

Consequentemente nesta fase parece não se justificar a promoção da sua baixa à comissão competente, por não haver tempo suficiente para esta se pronunciar.

II - A presente iniciativa legislativa acarreta encargos orçamentais. Para salvaguardar o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, conhecido por *lei-travão*, no artigo 10.º desta iniciativa o proponente faz coincidir o início de vigência do artigo 8.º

com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente. Ressalva-se que durante o processo legislativo deverá ser analisado se tal também se justifica em relação ao disposto no artigo 5.º, que prevê um apoio ao rendimento para senhorios, a definir em diploma próprio.

O assessor parlamentar,  
Rafael Silva

Divisão de Apoio ao Plenário (ext. 11703)  
30 de abril de 2018